
A QUESTÃO HUMANITÁRIA, O HUMANITARISMO E O DEVER DE INGERÊNCIA

LUIZ DE LACERDA
PROFESSOR
UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

For the first time in the history, Natural Law and Human Rights awareness is leading to a true revolution in positive international law. The climate of pitiless violence against innocent, non-combatant people and the emotional shock provoked by it throughout the world's public opinion grew a humanitarian reaction. A well-established rule of International Relations forbids intervention in foreign state's internal affairs. Nevertheless, use of force in the service of peace, in the name of morality, to impose a cure to an "ill" society, is becoming justifiable. This change in international law requires a careful approach: suppressing a rise or a civil war, helping people in need, may lead to the imposition of new, foreign cultural patterns. The choice is between leaving each particular country to deal with a particular turn of its affairs with regard for its particular conditions (eventually admitting genocide and other threats to Human Rights), or using coercion to impose a new status-quo, sponsoring the creation of a new type of colonial relationship.

NOTA PRÉVIA: *O autor teve conhecimento, já após a elaboração do presente texto, de que o secretário-geral das Nações Unidas prepara um relatório, sobre a mesma questão, a ser apresentado em meados de Abril. Naturalmente, seria altamente desejável analisar aqui as conclusões desse documento. No entanto, razões de índole editorial impedem que se espere até essa altura, pelo que se solicita, desde já, a indulgência do leitor, e se promete um regresso ao tema no próximo número da revista. São estas as contingências da investigação em temas de grande actualidade...*

Qui non repellit injuriam a socio, si potest, tam est in vitio quam ille qui fecit. De Officiis.

Santo Ambrósio

A norma de Direito Natural acima enunciada, tal como apareceu já no séc. IV, e que estabelece a obrigação de se auxiliar quem está em perigo de ser agredido, se para isso tiver meios, considerando que quem o não fizer se equipara ao agressor, está na base de toda a questão relacionada com a Acção Humanitária Internacional. Combinada com outra, *Numquam licet interficere innocentes*, nunca é lícito matar inocentes, ela apresenta uma obrigação de acção, sem estabelecer excepções a não ser a falta de capacidade, destinada a todos os Estados, face a situações de uso injustificado ou de abuso da força sobre populações inocentes. Santo

Agostinho teoriza, na carta ao conde Bonifácio (418 d.C.) que a guerra só é justa se tiver como objectivo a restauração da paz (*esto bellando pacificus*). Entretanto, o Código de Ética Internacional revisto, da União Internacional de Estudos Sociais (*União de Malines*), estabelece as condições da Guerra Justa: a) deve ser declarada por autoridade legítima; b) as causas serem graves e proporcionais aos prejuízos que previsivelmente vai causar (regra do mal menor); c) ser iniciada só após todos os meios de resolução pacífica terem sido esgotados; d) ter hipóteses sérias de sucesso; e) e ser levada a cabo com intenção justa. A Declaração universal dos direitos do Homem, adoptada pela ONU em 10 de Dezembro de 1948¹, e inspirada pelas precedentes das revoluções americana e francesa², reconhece pela primeira vez no Direito Internacional como sujeitos de direito os indivíduos, cuja identidade se reduzia, até aí, simplesmente, à sua nacionalidade – a introdução na ordem internacional dominada pelo Direito Positivo dos países, de direitos individuais originários do Direito Natural e inerentes ao simples facto de se fazer parte da raça humana. Antes, o pacto da Sociedade das Nações tinha tentado proteger as minorias étnicas e nacionais e a população dos países sob mandato internacional. Os tratados subsequentes às conferências de Haia de 1899 e 1907 estabelecem, por outro lado e entre outras provisões, que o direito dos beligerantes de usarem todos os meios de infligirem perdas ao inimigo não é ilimitado, e apresentam normas de protecção das populações civis. Entretanto, as quatro convenções da Cruz Vermelha Internacional assinadas em Genebra em Agosto de 1949, procuraram estender estas normas aos conflitos armados sem carácter internacional (v.g., guerras civis, movimentos de resistência, etc.) e estabelecem, nomeadamente, a obrigação do tratamento humano a pessoas não envolvidas directamente na disputa, a doentes e a feridos, proíbem a tortura, o recurso a punições cruéis, incluindo a pena de morte, a tomada de reféns, condenações ou execuções sem julgamento.

Entretanto, terminou em 31 de Janeiro último o congresso da UNESCO de Valência, subordinado ao tema “Responsabilidades e Deveres Humanos no Terceiro Milénio”, que, apesar do habitual bloqueio, estabeleceu os princípios de uma futura “Declaração dos Deveres do Homem”. Os participantes, (sobretudo juristas,) constataram também o que já toda a gente notou: a ONU tem sido um fracasso total no seu papel de mediano, permitindo, entre outros números pouco abonatórios, que

1 V., também, a propósito, a carta das Nações Unidas, principalmente o preâmbulo e o art. 55 c.

2 Herdeiras directas da *Magna Carta* de 1215, da *Petition of Rights*, de 1629 e do *Bill of Rights*, de 1688. V., também, a Declaração da Independência americana, e as constituições da maioria dos Estados da Nova Inglaterra.

Handwritten mark: 90

eclodissem mais de 100 guerras civis, que causaram perto de duzentos milhões de mortos. Finalmente, propuseram uma ideia que nada tem de novo ou de revolucionário: a criação de um tribunal internacional de conflitos, permanente, com o papel de servir de mediano em caso de confronto e de garantir o respeito dos Direitos Humanos³.

Com efeito, nunca na história da humanidade se assistiu a um desfilar de conflitos em que todas as regras morais e éticas fossem tão desrespeitadas como na segunda metade deste nosso século. Sem pretendermos ser exaustivos, enunciaremos apenas o advento da guerra de guerrilhas, do terrorismo e das táticas “anti-terroristas” e as múltiplas guerras civis que surgiram nos países do chamado Terceiro Mundo e, mais recentemente, a violência generalizada na ex-Jugoslávia. E, se um dos cunhos basilares da norma jurídica é o seu carácter de violabilidade, a verdade é que nunca como agora se verificaram ataques sistemáticos e generalizados aos direitos fundamentais do ser humano. É verdade que aconteceram anteriormente situações em que o número das vítimas era substancialmente maior – basta analisar o período correspondente e imediatamente anterior e posterior à II Guerra Mundial, para vermos que os campeões do desrespeito do Direito Natural não são, necessariamente, nossos contemporâneos. Por outro lado, surgem intervenções humanitárias já no séc. XIX e na primeira metade do séc. XX, mas têm como pano de fundo conflitos inter-Estados, principalmente na Europa. A Guerra Fria, ao obrigar a uma escolha generalizada de campo, levou o conflito entre Estados a passar ao domínio interpessoal, criando uma situação potencial de ausência de direito, porque o Direito Internacional deixava de ser aplicável. Khroustchev afirmou uma vez a Dag Hammarskjöld, secretário-geral da ONU, que “*pode haver países neutros, mas não pessoas neutras*”⁴. As várias guerras periféricas aos dois Blocos e conflitos regionais mais ou menos por eles alimentados e controlados, entre 1945 e 1990⁵, causaram perto de quarenta milhões de vítimas. E como grande parte destas disputas se inscrevem em categorias novas (guerras de libertação, de descolonização, guerrilhas revolucionárias, conflitos religiosos ou tribais), não obedecem às categorias de conflito clássicas nem, portanto, às regras do Direito Humanitário. Os Estados perderam o tradicional monopólio da violência, e os conflitos inter-comunitários escapam à racionalidade do político, e, conseqüentemente, a qualquer tratamento possível no âmbito da diplomacia clássica. Paralelamente, os meios de destruição envolvidos ultrapassam frequentemente os disponíveis

3 V., p. Ex., “Congresso dos Deveres Humanos”, in *Expresso*, 31 de Janeiro de 1998, pág. 27.

4 Citado por Pierre Garrigue em “L’Action Humanitaire Internationale”, EU, Paris, 1994, Pág. 95.

5 Queda do Muro de Berlim, 9 de Novembro de 1989.

nas disputas entre nações. Pela primeira vez, não há agora qualquer tentativa mais ou menos hipócrita de justificar ou de esconder a desumanidade. Esta é cometida despididamente, numa atitude de desafio e com uma autoconfiança resultante da sensação e consciência de impunidade, o que levanta um sentimento de indignação sem precedentes. Por outro lado, a divulgação rápida e generalizada da informação e o acesso das massas a esses mesmos dados, bem como o seu tratamento e apresentação (correctos ou incorrectos, é uma outra questão...), leva a que ninguém se considere imune ao que se passa na casa do seu vizinho, nesta Aldeia Global.

Face a toda esta conjuntura, à necessidade de protecção e / ou de assistência e às misérias sofridas por populações inocentes e indefesas, apanhadas no meio de guerras de pobres equipados com armas de ricos, a comunidade internacional teve sempre a maior dificuldade em reagir. Nenhum dos Blocos, quando existiam, estava isento de culpas, e a questão humanitária foi então vista como uma arma propagandística a utilizar contra o adversário como argumento de superioridade ideológica, ou a escamotear em nome da *realpolitik*, para obter ganhos diplomáticos, mantendo-a no arsenal da dissuasão⁶. As vítimas inocentes ganharam tendencialmente o estatuto de peões de xadrez sacrificáveis no tabuleiro das relações internacionais. As instituições que funcionam como fonte do Direito Internacional não contribuía para qualquer mudança substancial que preenchesse o vazio de direito, paralisadas como estavam pela impossibilidade de obter consensos.

A partir dos anos cinquenta, e sobretudo sessenta, as imagens começaram a chocar a opinião pública. Fotografias de horror, como as de crianças vítimas de malnutrição, com os ossos visíveis e o ventre inchado, no meio dos restos de um antigo campo de batalha, que apareceram por alturas do conflito do Biafra ou da guerra do Bangla Desh, ficaram para sempre marcadas na retina de quem a elas teve acesso. Cada vez mais gente admitiu racionalmente a necessidade de agir, superando através do voluntarismo da acção a paralisia da comunidade internacional, e

⁶ Por exemplo, Kissinger recomenda publicamente que não se mencione o problema dos dissidentes nas negociações com a URSS, para não "crispar" o adversário. Willi Brandt tinha feito o mesmo, na sua aproximação ao Leste. A própria questão do abandono americano de um grande número de prisioneiros de guerra seus no Vietname, condenados por simulacros de tribunais por crimes colectivos ou mais ou menos imaginários, revela bastante sobre a questão. Americanos que, no decurso do conflito, não se tinham coibido de utilizar bombardeamentos maciços, ou armas químicas sobre populações civis. Mais tarde, Christopher Warren, subsecretário de Estado de Jimmy Carter declarará que "o nosso idealismo..." (no que diz respeito aos direitos humanos) "... corresponde aos nossos interesses" (discurso de Fevereiro de 1978, em New Orleans).

90

recorrendo a todos os meios (nem sempre totalmente lícitos ou legais) disponíveis. É que a guerra atingia, pela primeira vez, o carácter totalizante previsto por Clausewitz e prescrito, entre outros, por Giap, perante a indiferença ou a impotência dos poderes políticos constituídos.

Começaram então, como resposta espontânea, a aparecer nos países desenvolvidos do Ocidente, organizações empenhadas em mudar o *status quo*, apesar dos governos nacionais, e por vezes contra eles, reflectindo as visões divergentes do Estado e da sociedade civil - são as chamadas organizações não-governamentais, ou ONG. A princípio sem grande reconhecimento geral, são vistas como agrupamentos de intelectuais mais ou menos diletantes, dedicados a, em países ricos e na abundância, carpirem e reflectirem com uma atitude de superioridade bem-pensante, sobre os problemas de gente pobre que não se podia dar a esses luxos; ou como extensões de serviços secretos ligadas à propaganda. No entanto, progressivamente, vão adquirindo credibilidade e influência sobre a opinião pública. Mas, quem é esta gente que se bate por uma causa por muitos julgada perdida à partida?

Por um lado, temos os herdeiros das tradições filantrópicas dos enciclopedistas e das "luzes", de Descartes e de Kant, cujo pensamento esteve na base das várias declarações de direitos humanos. Estes escolhem uma estratégia de empenhamento "visível", mediática e polémica, confundindo-se com a acção política e ideológica e privilegiando o meio propagandístico e o recurso à comunicação de massas. Frequentemente liderados por intelectuais ligados filosoficamente à geração do Maio de 68, pela primeira vez afirmam o dever moral de ingerência e defendem que a urgência das causas justifica que se ultrapasse a diplomacia tradicional e o princípio da soberania dos Estados, numa subversão clara da ordem estabelecida pelo Direito Internacional então vigente. Naturalmente, o seu *modus operandi* vai fazê-los agir, na estrutura política dos seus países de origem, como grupos de "lobbying", e influenciar o Poder a partir de certa altura⁷.

Por outro, temos os seguidores da velha tradição cristã e sobretudo católica, herdeira da filosofia grega, da defesa do Direito Natural. Se a Igreja está na base da teorização deste direito, através de pensadores como Santo Agostinho, São Boaventura, Duns Scoto, São Tomás de Aquino, ou os portugueses Suarez, Vitória e Mariana, para só mencionar

⁷ O Caso de Bernard Kouchner, em França, e do seu secretariado de Estado e ministério da acção humanitária (a partir de 1988), precedido do secretariado de Estado dos direitos humanos de Claude Malhuret, em 1986, provam-no.

alguns, convém não esquecer o reforço na afirmação dos seus princípios feito a partir do final do séc. XIX, através da sua doutrina social⁸. Paralelamente, não se pode ignorar o esforço no mesmo sentido de grande número de Igrejas Protestantes⁹, sobretudo da Anglicana, de alguns intelectuais hebraicos e do movimento ecumenista. A estratégia destes grupos, salvo raras excepções, é mais discreta, assemelhando-se à da Cruz Vermelha – acção no terreno, neutralismo político e pouca ou nenhuma publicidade. São, também, indubitavelmente, os primeiros a aparecer.

Repare-se aqui na ligação das duas correntes principais a padrões culturais específicos da tradição judaico-cristã. Os valores por elas defendidos, típicos deste grupo cultural, em confronto com os das comunidades que as ONG visam auxiliar, não vão parar de suscitar perplexidades, interrogações e mesmo confrontos, como adiante analisaremos. É que, geralmente, *summum jus, summa injuria*, o excesso de justiça cria a injustiça – já em 1965, o grande professor André Amar afirmava que “o problema da modernidade não é só um problema da civilização europeia (...), é assim que o pensamento ocidental, se mantiver a mesma direcção, vai desembocar no pensamento planetário”¹⁰. Amar prosseguia, mostrando bem a tendência redutora da época, dizendo que “se há povos que se opõem politicamente à Europa, é em nome de (...) doutrinas importadas da Europa, como são importadas as ciências, as técnicas e as armas...”¹¹ – o que não mostrava nem previa era como nem porquê, hoje, quando há numerosos investigadores que consideram findas as ideologias e remetidas as doutrinas para o rol dos trastes filosóficos, há irredutíveis em todas as latitudes que fazem questão em recusar a estandardização e o *diktat* político-cultural e científico-tecnológico do hemisfério Norte (presume-se que seria esta a aceção em que Amar usava a palavra Europa).

A ONU, num flagrante reconhecimento das insuficiências e incapacidade do Comité Internacional da Cruz Vermelha / Crescente Vermelho e das suas próprias organizações dedicadas a fins humanitários específicos, o Alto Comissariado para os Refugiados, a UNICEF, a OMS, a FAO, e, pelo

8 Encíclicas *Rerum Novarum*, *Pacem in Terris*, *Populorum Progressio*, *Quadragesimo Anno*, constituição *Gaudium et Spes*, carta *Octogesima Adveniens*, Concílio Vaticano II, em particular na Constituição Dogmática da Igreja, Secção 9, para só citar os documentos principais.

9 Lembre-se aqui a acção, por vezes directamente no terreno, do Conselho Mundial das Igrejas. De forma similar, são de mencionar grupos e indivíduos ligados ao movimento da “Teologia da Libertação”.

10 Em “Qu'est-ce que la Pensée Planétaire”, in *Planète*, N.º 22, (Maio-Junho de 1965), pp.102-103.

11 Idem, *ibidem*

menos teoricamente, o FMI/BIRD, reconheceu formalmente o papel das ONG, atribuindo-lhes um papel consultivo¹². Curioso e digno de realce é também o facto de o CICR ter um estatuto de simples instituição privada, não possuindo qualquer tipo de personalidade jurídica internacional, mas estar incumbido de levar a cabo a maioria das tarefas de carácter humanitário sob a égide das Nações Unidas. É, de resto, também o estatuto de todas as outras ONG.

A Amnistia Internacional, o OXFAM, o CARE, o Deutsche Welthungerhilfe, os MSF, a AMI e centenas de outras organizações, vêm do sector "laico", enquanto a Caritas, o CIMADE, o Catholic Relief Service, o CCCFPD ou o Church World Service, por exemplo, são de inspiração religiosa. Todas se dedicam a actividades determinadas na área humanitária, por vezes em regime de concorrência ou mesmo de rivalidade latente. Algumas afirmam o seu vínculo ideológico, outras a obediência religiosa, outras ainda diferentes motivações, mas a característica comum é o esforço voluntário e, na maioria das vezes, desinteressado. As causas que defendem têm, para além disso, uma ampla capacidade de aglutinação da opinião pública informada.

Paradigmática desta constatação é a aproximação conseguida, em torno do projecto "Um barco para o Vietname" para a salvação dos "boat-people", de intelectuais com visões tão divergentes¹³ como Raymond Aron, Jean-Paul Sartre ou André Gluksman. No entanto, nem sempre a sua acção se desenvolve sem escolhos importantes – a ajuda humanitária é sistematicamente desviada em África e na América Latina, algumas ONG são pura e simplesmente expulsas das áreas de actuação sob acusações de conluio com uma das facções, alguns dos seus membros são presos¹⁴, para só mencionar os problemas mais visíveis. A dimensão dos resultados é, também, e em muitos casos, bastante limitada e desproporcional à cobertura mediática.

Entretanto, é inegável que a crescente dispersão geográfica e a multiplicação de conflitos no Terceiro Mundo não colocou apenas em questão e levou à falência a própria ideologia terceiro-mundista, provocou o constante repensar da acção humanitária em si, e a proliferação de novas organizações, nascidas das divergências de pontos de vista.

O fim dos Blocos pouco vai alterar o estado das coisas para as ONG. Neste contexto, o movimento humanitário internacional vai ter de rever o

12 Cerca de 700 gozam actualmente desse estatuto.

13 Passe a ironia, no que diz respeito a Sartre...

14 Caso, p. ex., de P. Augoyard, da AMI, no Afeganistão.

seu objecto, alargando o campo de acção e redefinindo as suas relações com os Estados. Mas, ao mesmo tempo, vai ter de se adaptar a novas modalidades de intervenção, num teatro geográfico e cultural cada vez mais heterogéneo e diversificado. É que, por acabarem os Blocos, não acabaram as tensões, simplesmente modificaram-se nas suas características, e surgem-nos agora, sempre e ainda à escala global, atomizadas e não submetidas a um jogo de interesses entre as grandes potências. Por outro lado, vai ter também de se ajustar a algo de novo, por si suscitado (já nos anos setenta), mas nem sempre bem recebido: a aparição progressiva em cena do humanitarismo de Estado.

Com efeito, o início da década de oitenta é marcado pela ideia da vinculação, pelo menos no domínio da retórica, da política externa da maioria das potências ocidentais à questão dos direitos humanos. O presidente Carter, que mais tarde irá associar o seu nome a uma ONG por si fundada, o "Carter Presidential Centre", é nisso o precursor, mas políticos como Margaret Thatcher, Mitterrand, Genscher ou mesmo Soares, e, curiosamente, os próprios órgãos políticos da NATO, depressa o seguirão. Do ponto de vista do Direito, esta atitude consubstanciou-se, *latu sensu*, no compromisso dificilmente conseguido na Acta Final da conferência de Helsínquia da CSCE, de 1 de Agosto de 1975. No terreno, no espaço de tempo que mediou entre a *perestroika* e a dissolução da União Soviética, o desanuviamento aparente permitiu o desenvolvimento e o reforço do humanitarismo estatal. Neste período, vamos assistir a 13 operações militares sob a égide da ONU (capacetes azuis), ou seja, tantas como as que até aí se tinham verificado nos quarenta anos desde a criação da organização. E, note-se, não se contabilizam aqui as famosas e mediáticas operações "Desert Storm" (ou "Tempestade do Deserto", contra o Iraque), "Provide Comfort" (no Curdistão iraquiano e, parcialmente, na província de Bassorá), ou "Restore Hope" (na Somália). Com efeito, estas operações têm estatutos jurídicos um pouco diferentes, porque são conduzidas através de mandatos concedidos a Estados pelo Conselho de Segurança da ONU.

Mas, como tudo nesta época em que a história se acelera, a tendência não se manteve. O novo estatuto americano de "*leadership*" mundial, e a discreta desconfiança de toda a comunidade em relação a um mundo unipolar, em que os capacetes azuis se limitariam a exercer as funções de polícia em defesa de uma "*pax americana*" universal, criaram os primeiros obstáculos. Não há dúvida, por outro lado, de que todos os países e alianças, e em particular os próprios Estados Unidos atravessam, desde o fim da União Soviética e ainda hoje, uma época de redefinições, reajustamentos e interrogações na sua política externa. E o fracasso em

90

todos os domínios de algumas das intervenções lideradas pelos americanos, em particular a da Somália, incitaram toda a Comunidade Internacional a uma atitude mais prudente. É que, em certos casos, a ingerência cria um conflito ao tentar debelar outro.

Se os Estados haviam admitido a ideia do humanitarismo, adaptando nomeadamente as suas estruturas militares (formação de unidades preparadas para intervenções humanitárias e redefinição de missões) e diplomáticas (aparecimento generalizado do cargo de adido humanitário), não havia a necessária cobertura jurídica internacional para as intervenções, nem mecanismos consensuais de vigilância das acções. Pérez de Cuellar, secretário-geral da ONU afirmava então que era necessário legislar com prudência - porque colocar em causa o princípio da soberania dos Estados, resultante da derrogação do princípio de não ingerência, poderia conduzir ao caos internacional; mas também com audácia - porque no Estado actual de evolução da civilização ocidental, a violação massiva e deliberada dos Direitos Humanos era intolerável¹⁵. É de recordar aqui, como contraponto, a Resolução de 24 de Outubro de 1970 da Assembleia Geral da ONU, que estatuiu que o velho princípio da não ingerência se não limitava ao caso das intervenções armadas, visadas pelo art.º 2.º da Carta das Nações Unidas, devendo também aplicar-se a “toda e qualquer forma de ingerência ou de ameaça dirigida contra a personalidade de um Estado ou contra os seus elementos políticos, económicos ou culturais”.

Lex venit ob peccatum, a necessidade da lei vem do erro, diziam os latinos. A Resolução 43-131 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 8 de Dezembro de 1988, sobre a assistência humanitária a vítimas de catástrofes naturais marca o início da construção das normas para superarem o vazio. Segue-se a de 14 de Dezembro de 1990, sobre os corredores humanitários, que *de facto* e *de jure* completa a primeira. Em linhas muito gerais, podemos afirmar que o novo edifício jurídico se baseia em alguns princípios e normativas simples: a) recepção do princípio jurídico sobre o dever de assistência¹⁶; b) exclusão temporária do reconhecimento jurídico das colectividades socorridas, de forma a condicionar e a colocar na ilegalidade as tentativas de resistência; c) subsidiariedade da assistência, permitindo ao Estado socorrido que coordene e dirija as operações de socorro; d) finalmente, limitação estrita,

15 Discurso de 2 de Abril de 1991, na Universidade de Bordéus. Relacione-se o sublinhado com a discussão acima, sobre a questão cultural.

16 Reconhecido, de resto, já no Direito Internacional Marítimo, desde 1982, nas suas provisões sobre a liberdade de acesso e de ancoragem nas águas territoriais de regiões em situação de catástrofe.

no tempo, no espaço e no objecto, dos corredores humanitários. Este conjunto de normas articula-se com o disposto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que autoriza o Conselho de Segurança a recorrer à força em caso de ameaça para a paz, e torna-se no verdadeiro instrumento de fundamentação do direito / dever de ingerência humanitária, constituindo um *corpus*, embrionário mas coerente. Tudo está previsto, desde a proporcionalidade dos meios de intervenção até à definição da urgência.

364 No entanto, é claro que se coloca, a partir deste momento, uma questão para a qual a resposta não é fácil: até que ponto se pode harmonizar o humanitarismo e a razão de Estado? A questão bosniaca, como, aliás, a somali, não têm dado respostas animadoras. Por outro lado, o aparecimento de novas nações no contexto mundial, em situações propícias à aparição de *casus belli* (v.g., orgulho da soberania recém-adquirida e questões de fronteira por resolver, despertar dos nacionalismos, tomada de consciência por parte das minorias), reforça a necessidade de dignificação das normas clássicas de Direito Internacional em torno do princípio da não-ingerência.

No caso da Bósnia, as razões de Estado das potências envolvidas na região ditaram o arrastamento lamentável e a generalização do conflito. Na Primavera de 1991 todas as potências principais pareciam de acordo com a salvaguarda do *status quo* nos Balcãs¹⁷. Motivações que podem ter a ver com uma certa vontade de criar problemas ao processo de integração europeia ou de atomizar para reinar nos Balcãs, levam os EUA a implicarem-se progressivamente, com atitudes discretas mas reveladoras de uma vontade de mudarem a situação. Em Dezembro do mesmo ano, e face à provocação americana, a solidariedade europeia deixa de funcionar: a Alemanha (apoiada por razões alegadamente humanitárias e religiosas pelo Vaticano), reconhece as independências eslovena e croata, enquanto a Grécia procura intervir na Macedónia, a Itália encara as suas possibilidades na Ístria e na Dalmácia, tendo em conta os seus direitos históricos ("*Italia irredenta...*"), e a França apadrinha a Bósnia¹⁸. A 3 de Março de 92 a Bósnia (ou, melhor dizendo, os seus dirigentes muçulmanos,) proclama unilateralmente a independência, ao que a população sérvia da república responde com medida idêntica, a 7 de Abril, e a croata em Junho, após divergências com a facção islamizada. A partir dessa altura, os americanos procuram obter o reconhecimento

17 I.e., na manutenção de uma Federação Jugoslava em moldes semelhantes aos da de Tito.

18 Visita de Mitterrand a Sarajevo em 28 de Junho de 1992, abandonando sem pré-aviso os outros dirigentes da Comunidade Europeia, então reunidos na cimeira de Madrid. Note-se que, em matéria de política externa, as teses dos dirigentes socialistas franceses se identificam fortemente com as posições americanas, contrariamente aos seus colegas de direita.

generalizado das autoridades muçulmanas e, tendo como pano de fundo as negociações israelo-árabes, favorecem o levantamento do embargo à importação de armas por parte dos beligerantes, que entretanto tinha sido estabelecido pela ONU. Paralelamente, em 30 de Maio desse ano, face aos excessos das facções em presença¹⁹, é estabelecido um embargo contra a Sérvia e o Montenegro (o que resta juridicamente da velha Federação Jugoslava), para, em Agosto, serem adoptadas as resoluções 770 e 771, que autorizam o uso da força²⁰ para proteger a ajuda humanitária e a interdição do espaço aéreo bosníaco. As Nações Unidas vão discutir vários planos de partilha da Bósnia entre as várias comunidades, durante o ano de 93, sem qualquer resultado (planos Vance-Owen), enquanto a Sérvia e a Croácia negociam para dividir a Bósnia entre si, *manu militari*. Nesse ano, cerca de 150.000 civis são mortos. Os EUA, que não possuem forças significativas na região²¹, rearmam discretamente os seus protegidos, com a ajuda alemã, e forçam diplomaticamente a reaproximação croata-bosníaca. Se, em início de 1994, os croatas são ainda ameaçados pela ONU por acções contra os bosníacos, a situação depressa vai mudar. A 1 de Março de 1994, em Washington, a pressão explícita dos americanos leva à conclusão de um acordo entre esta duas comunidades para a criação de um Estado federal. Armados pela Líbia, Irão, Arábia Saudita e Turquia (potência regional e intermediário dos EUA), os muçulmanos aliados aos croatas preparam a contra-ofensiva. A questão do obus do mercado de Sarajevo (provavelmente de origem muçulmana, mas imputado premeditada e genialmente ao inimigo, com um importante efeito propagandístico²²), leva então à intervenção declarada da NATO, que desarma os sérvios num perímetro de 20 Km em torno da capital. A Rússia (como a Ucrânia), tradicionais aliadas da Sérvia, e que necessitam desesperadamente de capitais ocidentais, para além de, em nome do pan-eslavismo, pretenderem guardar a iniciativa e a presença possível na região, oferecem agora os seus próprios capacetes azuis, tranquilizando os sérvios, que aceitam recuar no terreno. Em Outubro desse ano, o renovado

19 A célebre purificação étnica.

20 A NATO recebe a incumbência e intervém, efectivamente, no terreno.

21 Apenas 300 capacetes azuis, na fronteira sérvio-macedónia, apoiados por unidades aeronavais, ao largo e em Itália.

22 É curioso notar que a técnica de propaganda da facção muçulmana aproveita-se, precisamente, da preocupação da Opinião Pública mundial com os problemas humanitários. Com um pouco de manipulação, e porque poucos acreditam que a autoflagelação possa ser útil ou humanamente imaginável, foi possível aparecer com a imagem do mártir. O inimigo, que pouco diferia e difere, em termos de mentalidade e de excessos, destas "vítimas", deixou de ser apenas "um dos maus" para afivelar, definitivamente, a máscara do criminoso de guerra. Eis como o maniqueísmo americano, aplicado via consultores em relações públicas, conseguiu transformar o conflito da Bósnia num "western" com "cowboys" e índios. Claro, só Clinton poderia ser o "Sheriff".

exército bósníaco obtém as suas primeiras vitórias, seis meses antes que o previsto pelos americanos, ao mesmo tempo que Clinton consegue o levantamento do embargo. Quando, em Novembro, a contra-ofensiva foi bloqueada pelos sérvios, a aviação da NATO interveio ao lado dos bósníacos. A espiral de envolvimento das forças internacionais, lideradas pelos Estados Unidos, nunca mais vai parar. Desde acordos obtidos com os dirigentes das facções em situação prática de sequestro, em território americano, até à imposição de uma ordem constitucional e territorial em que os interessados não foram ouvidos, e a uma periódica caça ao criminoso de guerra, usada como pressão diplomática, tudo se fez para que os planos americanos fossem aplicados. E, por isso mesmo, longe parece vir o dia em que as forças de manutenção da paz poderão retirar²³.

A intervenção da ONU na ex-Jugoslávia lembra fortemente, por conseguinte, nas suas motivações e parcos resultados, outras do passado, que se reconheciam com ambições políticas, como a repressão dos Boxers nos cinquenta e cinco dias de Pequim²⁴. Em vez de humanitarismo, assistimos a um jogo que consiste, metaforicamente, em atear um fogo para depois de destruídos os bens o apagar, na medida do possível, e recolher o dinheiro do seguro.

Para sermos claros, há o risco fundamental de que as motivações da ingerência sejam bastante menos que altruístas, para não falar em mera manipulação jurídico-diplomática que justifique o uso da força. E é preciso não esquecer que a história da diplomacia secreta está cheia de exemplos de maquinações ou provocações que levaram a situações propícias aos *casus belli*. Como é óbvio, os verdadeiros objectivos das potências agressoras raramente foram confessados²⁵. Não é preciso ser muito engenhoso para poder imaginar cenários possíveis de intervenção no Sueste Asiático, sob pretextos humanitários mas com motivações meramente económicas e de protecção de mercados. A O.M.C., e a insatisfação de muitos com Bretton Woods já a isso teria talvez conduzido,

23 A visão do autor, que não se fundamenta em opiniões vindas a lume com diversas origens, por estas se mostrarem pouco fiáveis, baseia-se em conversas por si havidas com diplomatas helvéticos e com refugiados jugoslavos na Suíça. Por essa razão, optou-se por limitar a análise no tempo à data dessas conversas (1995), e também por não levantar questões históricas, como a II Guerra Mundial ou o reconhecimento das nacionalidades jugoslavas, que estão também na génese do conflito.

24 Ou a intervenção francesa no Líbano, ao lado dos maronitas, em 1860, ou as ingerências europeias no Império Otomano, durante o século passado, ou ainda, mais recentemente, a intervenção da ONU no Zaire após a independência.

25 Leia-se, a propósito, mas com algumas reservas evidentes, DE LAUNAY, J.: "*Histoire de la diplomatie secrète*", 1.º vol. (1789-1914) e 2.º vol. (1914-1945), 9.ª ed. rev. e corr., Editio-Service, Genebra, 1974.

se não fossem as deslocalizações. E nada impede a Federação Russa, por exemplo, na sua tendência para reconquistar o controlo no espaço ex-soviético e ex-imperial, de alegar razões humanitárias para atacar as repúblicas irmãs, como de resto já tentou por vezes fazer na questão tchéchêne. De qualquer das formas, será que alguém duvida das relações estreitas entre a questão do Golfo e a do petróleo?

Muito para além da questão das verdadeiras motivações, uma intervenção humanitária é sempre ambígua, como ambígua é a definição da missão a desempenhar pelas forças internacionais. Há tarefas de vária índole a levar a cabo, e que não é fácil prever ou coordenar. E há uma independência a manter em relação às forças em presença, que depende da vontade e que sucumbe facilmente face a tentações várias. Da imposição de um cessar-fogo entre facções à reconstrução de um aparelho de Estado, da fiscalização de eleições à abertura de corredores humanitários ou à distribuição de víveres e de tratamento sanitário, há um sem-número de possibilidades e de necessidades de acção, que, naturalmente, carecem de uma apertada coordenação política do conjunto. Essa coordenação depende dos consensos entre os intervenientes, e a falta desses consensos leva a que as suas forças se tornem em reféns impotentes ou a que, como no caso da Bósnia, se assegure uma exclusão aérea entre facções que não possuem aviação e se permita a continuação do morticínio no terreno.

De resto, é óbvio que é infinitamente mais fácil agir em relação a um Estado do que a uma população ameaçada. E a ideia de intervir em nome dos princípios é sempre limitada, no plano nacional do potencial interveniente, pelo risco de envolvimento num conflito importante. Isto para já não mencionar a complexidade da tomada de decisão ao nível político e a tradicional lentidão administrativa. O balanço custo-benefício de qualquer empreendimento reveste-se da maior importância, para qualquer Estado, e não há acções verdadeiramente desinteressadas no mundo em que vivemos. *Pecuniae obediunt omnia.*

O uso fortemente inflacionado da expressão "ingerência humanitária", que se deve sobretudo aos *media* e às ONG, é, em abono da verdade o digamos, muitas vezes desligado da realidade jurídica. Fala-se dela em relação ao apoio a populações vítimas da fome, na Etiópia, ou de terramotos, no Irão e na Arménia, cobre-se com o seu manto o controlo férreo exercido pelo FMI sobre algumas economias de países subdesenvolvidos. Nestes casos, existe uma intervenção contratualizada, onde se assiste a uma aceitação da assistência por parte dos países ajudados, e não a uma ingerência forçada, o que os exclui *de jure* do rol

dos casos em apreço. É também este o caso de Angola ou do Camboja. É que, com base no Direito Internacional, só existe ingerência humanitária nos casos em que esta se dá de forma coerciva, implicando o uso da força. Mesmo a Guerra do Golfo, sejamos claros, trata-se de um conflito clássico entre potências, e revela do direito de resposta à agressão há muito aceite. Só a intervenção no Curdistão iraquiano, ao abrigo da resolução 688, a invasão da Somália e as movimentações das forças multinacionais na Bósnia podem ser efectivamente consideradas como emanações do novo direito de ingerência.

368

A confusão terminológica e em relação à categoria das diversas acções é compreensível, e tende a atribuir mais acções meritórias à nova regra internacional do que ela efectivamente merece. É que o direito de ingerência humanitária, como tudo o que é recente, coloca talvez mais questões do que fornece respostas, e incorre em riscos graves que só a evolução da regulamentação poderá tentar progressivamente diluir. Mas, num momento em que a ONU se encontra num estado de quase falência em todos os domínios²⁶, e em que a NATO e a CSCE parecem vocacionar-se para a sua substituição, ninguém poderá prever com segurança essa evolução.

Ela poderá dar-se no âmbito de um Direito Internacional que, num mundo globalizado, se substitua a uma boa parte dos Direitos Públicos nacionais, fixando de forma normalizada o certo e o errado para todos, mas também se poderá fazer, de forma muito diferente, num quadro internacional de reivindicação do direito à diferença e de reacção à tendência federativa, reducionista e unificadora do nosso século e do neo-liberalismo vigente. De qualquer das formas o humanitarismo de Estado parece, na hora actual, irremediavelmente submetido à tendência para servir de máscara para fins menos confessáveis, e limitado pela vontade política.

No entanto, e no que diz respeito à vontade política, a fundamentação é extremamente ampla. Bernard Kouchner afirma que "*a grande aventura do século XX, e que se termina, chamou-se marxismo, mas a grande aventura do século XXI, que agora começa, chamar-se-á movimento humanitário*"²⁷. O humanitarismo, se não é ainda uma ideologia, tem sido visto por muitos como o herdeiro de todas as ideologias no seu declínio. Face à sociedade individualista em vias de afirmação, o humanitarismo surge como o regresso a uma certa moral de reintegração de valores de vida colectivos, e

26 Basta, a este propósito, referir a "espada de Damócles" financeira dos americanos que sobre ela impende, ou os episódios caricatos da recente eleição do actual secretário-geral.

27 Em "Ingérence: vers un nouveau droit international" in *Le Débat*, n.º 67, Novembro-Dezembro de 1991, pág. 12.

90

como a possibilidade de criar solidariedades concretas num mundo que tende para a abstracção. A actual crise da moral e da política levou a que os desiludidos se virassem para um outro tipo de militantismo que permite a superação do enfrentamento entre o indivíduo solitário e a globalidade de desordem mundial, que ele não controla, mas que também não pode ignorar²⁸. Perdida a ilusão da existência de soluções políticas que assegurem a felicidade de todas as comunidades, trata-se agora de dedicar todas as energias a salvar homens em perigo, em vez do próprio género humano, numa espécie de escolha tácita do possível, face ao desejável. É a causa possível, num Mundo sem causas.

O movimento humanitarista, pela sua pressão, levou os Estados a agirem. A sua influência junto da opinião pública serviu de alavanca política fundamental para a criação de consensos. A cambiante mais ou menos humanitária termina por funcionar, hoje, quando os programas eleitorais e a prática governamental dos partidos se uniformizam, como a diferença que leva à opção. A profunda influência do humanitarismo sobre a vida social e o movimento intelectual do nosso tempo ainda está por analisar, na sua totalidade, mas é um dado adquirido. No entanto, depressa os observadores interessados tomaram consciência dos pesados limites existentes em relação ao humanitarismo de Estado, como tinham já à partida em relação à acção das ONG. A partir daí, o repensar de prioridades e de métodos conduziu todos os interessados no movimento a uma redefinição da sua vocação – a de humanizar o mundo, em vez de tentar organizá-lo. Mas, por outro lado, conduziu à tomada de consciência de outra questão fundamental, que é a do modelo sócio-político a visar.

Com efeito, e como vimos, a tradição cultural dos movimentos humanitaristas liga-os estreitamente aos padrões típicos das democracias ocidentais. No entanto, o Sul e o Leste europeus, por exemplo, conhecem experiências relativamente recentes de democracia parlamentar, pontuadas, aqui e ali, de excrescências ou de *modus vivendi* que com ela são incompatíveis²⁹. O modelo tradicional helvético de democracia directa é, em muitas áreas, teórica e praticamente diferente do modelo parlamentar puro, e nega, objectivamente, alguns dos direitos pessoais

28 A este propósito, será de lembrar toda a clarividência e capacidade de previsão dos fundadores da chamada Escola de Lausana, e, muito particularmente, do incomparável Vilfredo Pareto, que, no primeiro quartel do século, intuíram os fenómenos que hoje são actuais, e que, por isso, se sujeitaram a intensas críticas. É de sugerir, a todo o instante, a (re)leitura de todas as suas obras, do "*Cours d'économie politique*" a "*La transformation de la démocratie*", bem como os "*Études Sociologiques*", de Piaget.

29 Pensemos nos problemas das Mafias, da corrupção ou do nepotismo, para não ir mais longe, e interroguemo-nos sobre o seu substracto ao nível da cultura.

fundamentais, ao inverter frequentemente o *onus probandi*³⁰. O coronel Khadaffi, na Líbia, propõe uma noção de democracia com características diferentes, a que chama "*Jamahyria*". Há inúmeros exemplos de experiências de democracia islâmica ou de democracia socialista. A maioria das nações africanas, espartilhadas pela herança das fronteiras coloniais e pela OUA, e sujeitas a idiossincrasias locais, têm aquilo a que podemos chamar versões bastante aproximativas e meramente formais de democracia ocidental, quando não optam, pura e simplesmente, por outros modelos. Há uma infinidade de interpretações para as noções de democracia e de Direitos Humanos, no resto do mundo. Haverá uma correcta?

O modo de articular a liberdade, imprescindível aos direitos do cidadão, com a autoridade, indispensável à manutenção do Estado, parece ter muito mais a ver com questões de tradição, de cultura e de civilização do que de ideal. A democracia de tipo ocidental será sempre uma forma de opressão, se for imposta contra a vontade daqueles que, presumivelmente, por ela são beneficiados. Curar à força um doente que o não pretende é, sem dúvida, um atentado contra os seus direitos. E depois, quem poderá arrogar-se o poder de decidir definitivamente o certo e o errado para todos? Claro que se poderá alegar, como nos Direitos nacionais, que o bem-estar e a manutenção da comunidade impõe aos indivíduos a submissão a normas gerais e universais. Mas, será este princípio de uniformização aplicável em sede de Direito Internacional? As teses neste sentido do jesuíta Taparelli d'Azeglio, no seu "*Ensaio Retórico de Direito Natural*", de 1846, não foram, até hoje, aceites por nenhuma instituição política, nem mesmo pela Igreja. Até que ponto é que a globalização, em matéria de direito, não tenderá a destruir as potencialidades de aperfeiçoamento proporcionadas pela concorrência entre sistemas diferentes?

A democracia é, acima de tudo, um instrumento da justiça e da liberdade, como diz Burdeau. E, é perfeitamente claro, justiça e liberdade, enquanto conceitos absolutos, sujeitam-se a visões relativas, que resultam dos sistemas de crenças. É assim claro que, de povo para povo, significam diferentemente. A questão coloca-se, igualmente, em matéria de admissão de auxílio externo: a ajuda é vista por importantes comunidades como uma tentativa de intromissão nos seus assuntos internos, indesejável portanto aos olhos de uma parte importante dos potenciais assistidos, enquanto

30 V., a propósito, MELICH, Anna (dir.): "*Les valeurs des suisses*", ed. Peter Lang, S.A., Berna, 1991; ou VOGEL, Ph. et al.: "*Guide juridique suisse*", 5.ª edição, ed. Marguerat, Lausana, 1988; ou ainda JAGGI, Y.: "*Ce n'est pas le moment de mollir*", Zoé, Lausana, 1991 e TSCHÄNI, H.: "*Das neue Profil der Schweiz*", Werd Verlag, Zurique, 1990.

existem povos que, mercê de factores culturais variados, a vêem como um direito objectivo e inalienável. Apesar dos efeitos perversos, a diversidade cultural, com toda a sua riqueza tem conseguido manter-se. Compete aos humanitaristas descobrir fórmulas que permitam conciliar a assistência com a mentalidade dos assistidos, só que isto implica acções individualizadas, e que, portanto, terão de fugir do âmbito das normas de direito.

É que a intervenção humanitária implica, como um dos vectores fundamentais, a imposição de modelos definidos pelos valores ocidentais. Isto levanta novos e importantes problemas. Por um lado, ninguém pode prever as consequências dessa acção. Poderia o Dr. Schweizer, quando iniciou a sua acção meritória de vacinação em massa e de tratamento de doenças na África Negra, supor que estava, indirectamente, a romper o equilíbrio demográfico e a provocar situações de miséria generalizada? Por outro lado, estamos perante um dilema insolúvel: ou se recusa como princípio a intervenção humanitária, e se arca com as consequências morais e políticas que isso acarreta, ou se exerce sistematicamente o dever / direito de ingerência, e se impõe a ocidentalização do mundo, criando um novo tipo de relação colonial ou imperial. Ou se respeita estritamente o princípio da soberania dos Estados, ou se exige o respeito universal dos direitos humanos. Em nome da justiça, não poderá haver derrogações a esta obrigação de optar. Trata-se, no fundo, de escolher entre um qualquer tipo improvável de governo mundial ou de esperar que as mediações possíveis resolvam, de *per se*, os problemas.

Mas, ainda que seja possível resolver esta questão, resta distinguir o tipo de direitos humanos violados, e o grau de gravidade dessa ofensa, para justificar o direito / dever de ingerência. Sabe-se que a interpretação liberal, clássica desses direitos, bastante restritiva, choca com o facto de eles para nada servirem a quem os não pode pôr em prática. Foi por isso que, progressivamente, apareceu a noção de "direitos sociais", que visam à realização dos direitos humanos "clássicos", implicando uma mudança fundamental dos deveres do Estado. Esses direitos sociais identificam-se com a consagração jurídica das necessidades de cada cidadão. Passou-se do *direito de...* ao *direito a...*, e, no que diz respeito ao último, incumbe ao Estado agir para que ele se possa realizar. É o caso dos direitos ao trabalho, ao lazer, à saúde, à segurança social, à não discriminação ou à instrução³¹.

Ora, nem todas as colectividades políticas dispõem de meios para os colocar em prática. E nem todos os titulares de direitos, por questões

31 Cabem aqui, curiosamente ou talvez não, todos os direitos hoje postos em causa pelas concepções neo-liberais.

culturais, estarão dispostos a deles usufruir ou a tolerar que todos os seus concidadãos deles gozem. Até que ponto o incumprimento dos direitos sociais pode ser passível de suscitar um qualquer tipo de intervenção? Claro que é possível resolver esta interrogação excluindo os direitos sociais dos direitos humanos, mas isso supõe, no plano teórico uma ruptura total da unidade da noção de Direito do Homem. Se o Direito Internacional Público serve para submeter as relações entre as nações a uma conduta regulada e previsível, normalizando os comportamentos, há aqui demasiadas componentes variáveis ou insuficientemente definidas para que se possa unificar ou padronizar normas universais imperativas, *jus cogens*.

O actual debate sobre a questão humanitária e sobre o Direito que a deve enquadrar opõe, apesar das boas intenções, o individualismo ocidental à moral gregária e comunitária do Terceiro Mundo; os direitos universais às identidades culturais particulares; a inamovibilidade das fronteiras em defesa da ordem internacional à tentação de as ultrapassar por questões de eficácia económica ou humanitária - em suma, uma ideia putativa de destino planetário a uma fidelidade ancestral à *gens*.

Estamos, pois, face a mais algumas das perplexidades a que os nossos tempos nos habituaram. Como é óbvio, o cientista deve limitar-se a analisar os factos, a ponderar as implicações e a manter a independência em relação ao sujeito de estudo. Não compete ao autor, nem se insere nos objectivos deste artigo, qualquer tomada de posição pseudo-moralista, ou uma possível lição sobre o que *deveria* ser a evolução da questão da ingerência. A arrogância científica tem causado sobejos problemas, quando trata de intervir sobre a realidade ao arremesso da natureza. Neste caso, trata-se da natureza humana. Não é a secular questão teórica do debate Hobbes - Rousseau sobre essa natureza, mas é algo de mais importante, porque se liga com a continuação prática da vida da espécie: será o Homem actual (e os seus representantes políticos) capaz de ser solidário e desinteressado? Poderão conferências como a de Valência ser úteis numa perspectiva de futuro? O Direito Internacional será aquilo a que a realidade humana e os consensos o conduzir. E a posição do investigador, acordado e cínico na sua atalaia chã, é a do vigia que informa dos escolhos, mas não decide as rotas. É incómodo, porque não é um servo, nem um escriba acorçado, nem um frio prestidigitador, nem um grande capitão. Cabe-lhe o terrível papel e a suma miséria de ser o órgão dos sentidos - e todos sabem que é através destes que o Homem apercebe o sofrimento que é parte intrínseca da realidade. Mas tem, em contrapartida, a feliz possibilidade de saber, a cada instante, as coordenadas do local, os perigos, as potencialidades e as opções que se oferecem. Acreditamos, em toda a humildade, tê-las apresentado desapaixonadamente neste trabalho. *Ne sutor ultra crepidam.*

BIBLIOGRAFIA

- ARENDR, Hannah, *On Violence*. Allen Lane and The Penguin Press, 1970.
- BADIE, B. e M.-C. SMOULTS, *Le Retournement du monde. Sociologie de la scène internationale*. Presses de la Fondation nationale des sciences politiques, Dalloz, Paris, 1996.
- COMBACAU, J. e P. REUTER, *Institutions et relations internationales*. 2.^a ed., P.U.F., Paris, 1982.
- DINH, Nguyen Quoc, *Droit international publique*. 2.^a ed., P. Daillier et A. Pellet, LGDJ, Paris, 1980.
- ECCO, Umberto, *La guerre du faux*. Grasset, Paris, 1985
- FASORO, Ayo e Deji HAASTRUP, *Understanding Democracy*. Bookcraft, 1992
- GADZEKPO, Audrey e Kwame KARIKARI, eds. *Going to Town. The Writings of P. A. V. Ansa*. Ghana University Press, 1996.
- GALLI, Mirrit Boutros, *Tradition for the Future*. Alden, 1972.
- GAUDIN, T., *2100, Récit du prochain siècle*. Payot, Paris, 1990.
- INTERNATIONAL UNION OF SOCIAL STUDIES: *Code of International Ethics*. Newman Press, Westminster, Md., 1953.
- KELSEN, H., *Principles of International Law*. 2.^a ed., R. W. Tucker, Holt, Rinehart & Winston, New York, 1966.
- McNAMARA, Robert: *New Thinking for American Foreign and Defense Policy in the 21st Century*. Nigerian Institute Int. Affairs, 1990.
- ONU, *The United Nations treaty series* (CD-ROM), 1998.
- TORELLI, M., *Le Droit international humanitaire*. Col. Que sais-je?, P.U.F., Paris, 1989.
- WORLD COUNCIL OF CHURCHES, *Revolutionary Change in Theological Perspective in Christian Social Ethics in a Changing World*. Association Press, New York, 1966.